MEDIAÇÃO PRÉ PROCESSUAL COMO FORMA DE REDUÇÃO DO LITÍGIO

Autor(res)

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas
Sophia Mattos Aurélio Monteiro De Souza
Rafaela Fernandes Cardoso

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

Em meados dos anos 80, surgiu um novo método de resolução de conflitos denominado Mediação, que trata-se de uma modalidade autocompositiva que consiste na busca das partes para a melhor solução de suas divergências.
As etapas da mediação estão regulamentadas no artigo 2º da Lei 13.140. É um processo de reconstrução do diálogo e da escuta ativa entre as partes no litigio, por intermedio de um terceiro., de modo que, se as partes chegarem a um consenso, o mediador delineará os termos e poderá redigir um acordo, caso não chegue a um acordo, o mediador resumirá e a resolução será de outra maneira.
Na mediação é sempre necessário ter um mediador que vise manter a relação entre as partes. Ele nunca poderá propor a solução, mas poderá ajudar a facilitar o diálogo, para que elas construam com autonomia a melhor solução.
A lei de Mediação nº 13.140/2015 foi promulgada em 26 de julho de 2015, combinada com a resolução possui um papel de destaque afim de impulsionar a redução da judicialização

Objetivo

O principal objetivo é abordar este meio de resolução de conflitos, que possue como principio a autonomia da vontade das partes, e que infelizmente ainda não é ultilizado amplamente no cenario brasileiro.

Material e Métodos

Para obter o objetivo do presente trabalho, foi utilizada a metodologia hipotetico-dedutiva, priorizando os principais fatos e características dos tópicos apontados e assim, criando uma linha de raciocínio a ser desenvolvida.
Ainda foi utilizada uma pesquisa explicativa, para esclarecer os conceitos apontados e com informações que foram utilizadas de pesquisas documentadas e publicadas, apresentando a opinião no que diz respeito ao assunto supracitado.

Resultados e Discussão

Há vários questionamentos recorrentes sobre o assunto mencionado, se haverá imparcialidade, quem poderá participar, a que tipo de conflitos é indicado a mediação, entre outros.
E a resposta para tais questionamento, esta expressa no artigo 2º da lei 13.140, que discorre que o mediador deve

ser imparcial, deve haver sigilo, o ambiente necessita poorprocionar segurança e acolhilemnto e o mediador deve saber lidar com a emoção das partes, afim de garantir o dialogo para que a resoluçaõ da lide seja alcançada.
Para participar da mediação pode ser uma pessoa física ou jurídica que tenha interesse em resolver o conflito de forma consensual. É indicado para conflitos entre pessoas que tenham uma relação que necessita perdurar-se e não deve ser abalada, como relação familiar, vizinhos ou colegas de trabalho.

Conclusão

Por fim, diante do resumo deste tema, conclui-se que é necessário o a promoção sobre outros métodos de resolução de conflitos, para que as partes sejam o centro da resoluçaõ da controversia, mantendo sempre a sua autonomia, resultando em celeridade, economia e desafogamento processual.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ 18 anos: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO TRANSFORMARAM O ACESSO À JUSTIÇA. [S.l.], 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-conciliacao-e-mediacaotransformaram-acesso-a-justica/. Acesso em: 17 set. 2024.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROGRAMAS E AÇÕES: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. [S.l.], 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/. Acesso em: 17 set. 2024.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. TRANSPARÊNCIA: ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS. Mediação pré-processual em conflitos coletivos. [S.l.], 2024. Disponível em: https://trt15.jus.br/transparencia/estatisticas-processuais/mediacao-pre-processual-em-conflitos-coletivos/. Acesso em: 17 set. 2024